



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000161/93-14
Recurso nº. : 125.168
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : IVAN MOREIRA DE FARIA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.055

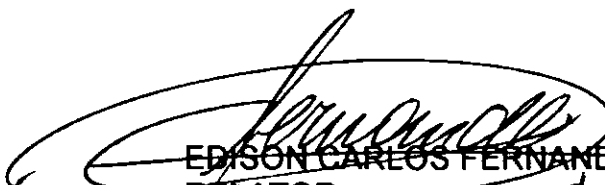
DESPESAS MÉDICAS – A inclusão dos valores referentes à prestação de serviços médicos na Declaração de Rendimentos do respectivo profissional pode ser utilizada como prova do efetivo dispêndio, desde que referido valor seja identificado. Entretanto, por outros meios, ficou devidamente demonstrada a despesa, especialmente com referência expressa na Declaração de Rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto IVAN MOREIRA DE FARIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.000161/93-14
Acórdão nº. : 106-12.055

Recurso nº. : 125.168
Recorrente : IVAN MOREIRA DE FARIA

RELATÓRIO

A matéria trazida a apreciação desta C. Sexta Câmara diz respeito ao Auto de Infração lavrado contra o Recorrente que consignou (fl. 18) ausência de comprovação de despesas médicas.

Inconformado, o Autuado apresentou sua Impugnação (fls. 25-26) alegando que seria suficiente para provar as despesas médicas a declaração do profissional e o recibo de pagamento, não se conformando com a exigência do r. AFTN que teria solicitado os cheques ou depósitos bancários que demonstrassem o efetivo pagamento pelos serviços prestados.

A Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve o lançamento, sob o fundamento de que as despesas médicas devem ser inequivocamente comprovadas, o que não se faz somente por meio de recibos.

Ainda inconformado, o Autuado interpõe seu Recurso Voluntário (fls. 40-42), em que alega que estava de férias em Fortaleza/CE e apareceu a oportunidade para o tratamento dentário. Alega, ainda, que o valor do serviço médico foi incluído na Declaração de Rendimentos do respectivo profissional; portanto, exigir a glosa da despesa médica do Recorrente seria injusta bi-tributação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000161/93-14
Acórdão nº. : 106-12.055

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo, e dado seguimento pela autoridade preparadora, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Razão assiste à DRJ em Belo Horizonte/MG ao confirmar a exigência de provas mais robustas que suportassem as despesas médicas. Vale ressaltar que a cópia dos cheques ou de depósitos bancários é uma forma para tal comprovação.

Entretanto, entendo que a inclusão do valor referente às despesas na Declaração de Rendimentos do profissional que prestou os serviços de saúde também seria, por si só, uma boa prova. Porém, no caso em tela, embora o Recorrente afirme tal situação, não há como ser demonstrada a referida inclusão, já que os valores estão informados de maneira global (fls. 30-32).

Por outro lado, há expressa referência na Declaração de Rendimentos do Recorrente (fl. 15) aos dados do profissional, que se identificam com as declarações prestadas. Dessa forma, considero comprovado o dispêndio com os serviços odontológicos.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o presente Recurso Voluntário no sentido de aceitar a dedução das despesas com serviços odontológicos, e, por consequência, cancelar o Auto de Infração em tela.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES